



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.013634/2007-74  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.646 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Recorrente** AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003, 2004, 2005

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

Somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**ÁREA DE RESERVA LEGAL. TRIBUTAÇÃO.**

A área de reserva legal deve constar do Ato Declaratório Ambiental - ADA ou, ao menos, estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente na data da ocorrência do fato gerador do ITR.

**VALOR DA TERRA NUA - VTN**

Deve ser mantido o valor da terra nua - VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, quando o laudo técnico de avaliação não atende satisfatoriamente aos requisitos técnicos, deixando de demonstrar, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel, na data de ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de recurso de voluntário (fls 188), interposto contra decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que considerou improcedente impugnação apresentada pela contribuinte quanto à lançamento de Imposto de Territorial Rural, no valor de R\$ 358.732,56 (acrescidos de juros e multa de ofício), incidente sobre a diferença de valor da terra nua informada nas respectivas declarações anuais do tributo - DITR (*ref. imóvel rural denominado "Fazenda C. Feio, Morro Grande, Ilha e Tuneira", com NIRF 0.978.583-3, localizado no município de Cerro Azul/PR*) dos exercícios de 2003 a 2005, em relação ao valor arbitrado pela autoridade fiscal.

Consta da decisão recorrida (fls 174) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

(...)

*2. As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas às fls. 130/133. O fiscal autuante relatou que em trabalho de revisão das declarações do ITR de 2003 a 2005, a contribuinte foi intimada para apresentar documentos para comprovar os dados declarados nesses exercícios. Em atendimento à intimação foram apresentados cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, matrículas do imóvel rural, mapas de uso do solo, juntamente com o protocolo de registro do Instituto Ambiental do Paraná de nº 8.954.554-4, Laudo Técnico para comprovar a área de preservação permanente, Laudo de Avaliação de imóvel para comprovação do Valor da Terra Nua declarado. Da análise procedida na documentação citada ficou constatada a não averbação da área declarada a título de reserva legal, motivo pelo qual esse item foi alterado para cobrança do imposto suplementar conforme determinado em lei.*

*3. A interessada apresentou impugnação às fls. 143 a 152, na qual tece breves comentários a respeito da autuação e, em seguida, aduz que:*

*3.1 A cobrança imposta não pode prosperar uma vez que não está obrigada a comprovar a existência das áreas de preservação permanente e utilização limitada através dos documentos solicitados pela fiscalização da Receita Federal;*

*3.2 A área de preservação permanente declarada em 2003 a 2005 foi com base no levantamento apurado no mapa de uso do solo;*

*3.3 As retificações efetuadas no lançamento elevaram o Valor da Terra Nua Tributável, grau de utilização e do imposto apurado, com acréscimos de juros e multa de ofício;*

3.4 A delimitação da área de reserva legal decorre do próprio Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771/65, que permite ao contribuinte provar através de outros meios, as condições da propriedade rural na data do fato gerador do ITR;

3.5 O entendimento do Conselho de Contribuintes é que a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não é condição essencial para o benefício de isenção, uma vez que há possibilidade de comprovação dessa área pela preservação e cumprimento de sua função sócio-ambiental;

3.6 Está sedimentado o entendimento de que o ADA não é requisito essencial para a isenção do ITR;

3.7 O fiscal desconsiderou o Laudo de Avaliação do imóvel apresentado para comprovar o VTN declarado por não atender os requisitos mínimos exigidos na intimação;

3.8 Por último, requer:

a) Cancelamento do Auto de Infração, por ter sido fundamentado em premissas desnecessárias e ilegais para efeitos de lançamento do crédito tributário, bem como a sua desconstituição em face de isenção do ITR concedida por lei federal;

b) Sejam considerados os dados apurados no laudo de avaliação relativamente ao valor da terra nua, por ter sido elaborado por profissional idôneo e habilitado.

4. Instruíram os autos, os documentos de fls. 53/129.

Ao analisar o caso (fls 171), a autoridade julgadora decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito lançando, nos termos das seguintes ementas:

*Nulidade do Auto de Infração.*

*Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*Área de Reserva Legal. Tributação.*

*A área de reserva legal, por expressa determinação legal, além do Ato Declaratório Ambiental - ADA, deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente na data da ocorrência do fato gerador do ITR, ou seja, em 1º de janeiro de 2003.*

*Valor da Terra Nua - VTN*

*Deve ser mantido o valor da terra nua - VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, quando o laudo técnico de avaliação não atende satisfatoriamente aos requisitos técnicos, deixando de demonstrar, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel, na data de ocorrência do fato gerador.*

Irresignado, a contribuinte apresentou recurso voluntário reafirmando as alegações da impugnação, para requerer ao final o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

### Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

### Da alegações do contribuinte

Trata-se de recurso meramente procrastinatório, por meio do qual a contribuinte apenas reafirma as razões já analisadas e superadas pela autoridade de piso, sem apresentar qualquer informação ou documento capaz de alterar o resultado daquele julgado. Assim, analisados os autos, por concordar do entendimento adotado na decisão recorrida, com fulcro no art. 57, §3º, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão de primeiro grau, tratando da matéria:

(...)

*7. A contribuinte solicita em sua defesa o cancelamento do Auto de Infração por estar fundamentado em premissas desnecessárias e ilegais, que será interpretado e analisado como pedido de nulidade do ato. Sobre tal assunto, convém salientar que os requisitos formais do auto de infração, cujo descumprimento poderia causar a nulidade do feito, encontram-se disciplinados no art. 10, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal -PAF:*

*"Art. 10 O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I-a qualificação do autuado;*

*II-o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV-a disposição legal infringida e a penalidade aplicável,*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."*

*8. As causas expressamente indicadas como motivo de nulidade no contencioso fiscal, encontram-se no art. 59 do Decreto:*

*"Art. 59. São nulos:*

*I-os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II • os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo."

9. O artigo seguinte preconiza que causas diversas das indicadas não ensejarão nulidade:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no arligo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. "

10. As hipóteses de nulidade estão claramente estabelecidas na legislação, de modo que a circunstância arguida não causa mácula ao presente lançamento, porquanto se constata a total observância aos requisitos determinantes e norteadores da atividade administrativa do lançamento.

11. Não cabe apreciação na esfera administrativa da inconstitucionalidade dos atos normativos, matéria reservada ao Poder Judiciário, pois, compete a esta Delegacia, como membro integrante do Poder Executivo, julgar, administrativamente, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Inclusive, na Portaria MF n.º 58, de 17 de março de 2006, que disciplina as turmas e o funcionamento das DRJ, em seu artigo 7º se determina para o julgador observar entendimento da SRF:

"Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei n.º 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos."  
(grifamos)

12. A atividade de lançamento é plenamente vinculada (parágrafo único do artigo 142, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN). Hugo de Brito Machado, em temas de Direito Tributário, pág. 134, Editora Revista dos Tribunais/1994, esclarece:

"Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante ao argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la, sujeita-se a pena de responsabilidade, arligo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Tratando-se de inconstitucionalidade já declarada, o inconformado há de provocar o judiciário ".

13. Podemos citar, ainda, Luiz Henrique Barros de Arruda em sua obra "Processo Administrativo Fiscal" (Editora Resenha Tributária - 2ª Edição) onde a respeito do tema diz o seguinte:

"A função dos órgãos de jurisdição administrativa consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais ou decisões das autoridades a quo com as normas legais vigentes".

14. E conclui que:

"falece-lhes, como falece aos órgãos do Poder Executivo criados para desempenhar atribuições equivalentes, competência para pronunciar-se a respeito da conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou a inaplicabilidade ao caso expressamente nela previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário".

15. Logo, em obediência ao princípio da legalidade objetiva, estampado na Constituição Federal, durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração

*obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade.*

(...)

*17. Superados os improcedentes questionamentos preliminares, passa-se à análise do mérito.*

*18. O lançamento foi legal e corretamente efetuado com base nas declarações apresentadas pela contribuinte à Receita Federal. Foi glosada apenas a área de reserva legal pela falta de averbação na matrícula do imóvel e também e por não estar indicada no Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolizado em 1998, nos exercícios 2003 e 2004. No exercício 2005, além da glosa da área de reserva legal foi modificado o VTN declarado com base na informações constantes do Sistema de Preços de Terras - SIPT da Receita Federal do Brasil.*

*19. Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393/96, o ITR passou a ser lançado por homologação, modalidade na qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto em seu art. 10, caput, e no art. 150 da Lei n.º 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN:*

*Leinº 9.393/96:*

*"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior."*

*Lei nº 5.172/66:*

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."*

*20. Apuradas irregularidades nos procedimentos fiscais, ocorrerá o lançamento de ofício, com amparo no art. 14 da Lei nº 9.393/96, o qual também prevê a exigência da multa cabível:*

*"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de sub-avaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

(...)

*§ 2º. As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais. "*

*21. As multas aplicáveis estão previstas no art. 44, da Lei nº 9.430/96:*

*"Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - De setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - Cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

(...)

*§ 2º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, a intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do 'caput' passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente. (...)"*

*22. O imposto exigido no procedimento de ofício também está sujeito à incidência*

*de juros de mora, em percentual equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme dispõem os arts. 13, inc II, da Lei n° 9.393/96; 61, § 3º e 5º, § 3º, da Lei n° 9.430/96:*

*Lei n°9393/96:*

*"Art. 13 - O pagamento do imposto fora dos prazos previstos nesta Lei será acrescido de:*

(...)

*II - juros de mora calculados à taxa a que se refere o art. 12, parágrafo único, inciso III (\*), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento."*

*III - (...) taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais(..)"*

*Lei n°9.430/96:*

*"Art. 61 - Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, (...).*

(...)

*§ 3º - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do artigo 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. "*

*Art. 5º(...)*

*§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento."*

*23. Com relação ao argumento de que não está obrigada legalmente a apresentar os documentos que foram solicitados à Secretaria da Receita*

*Federal, convém salientar que o § 7º, do artigo 10, da Lei n° 9.393/96, na redação dada pela Medida Provisória n° 2.166-67, de 24/08/01 (DOU de 25/08/01), dispensa a prévia comprovação das informações por parte do declarante, mas, quando é necessária esta será feita posteriormente. Em se tratando de procedimento fiscal, as informações prestadas na DITR estarão sujeitas à verificação. Ficando o contribuinte sujeito ao pagamento do imposto suplementar, com os devidos acréscimos legais, se as informações forem inexatas.*

*24. Constatou na descrição dos fatos, às fls. 136/139, que a área de preservação permanente foi considerada tendo por base o ADA protocolizado em 1998 e o Levantamento da área do imóvel, porém a reserva legal foi alterada para zero pela não indicação dela no documento do Ibama e por não encontrar-se averbada nas matrículas que compõem a área total do imóvel.*

*25. É necessário salientar que para exclusão das áreas de reserva legal da incidência do ITR, o contribuinte deve protocolizar o ADA no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo regular fixado para a entrega da declaração e que estas áreas estejam averbadas no registro de imóveis competente na data de ocorrência do fato gerador, 1º de janeiro do ano a que se referir a declaração (Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 1º, com redação dada pela Lei n° 10.165, de 2000, art. 1º, Lei n° 4.771, de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.166-67, de 2001.*

*26. O Decreto n° 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), consolidou toda a base legal deste tributo que se encontrava em vigência à data de sua edição, assim dispôs sobre a matéria, em seu art. 10:*

*"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:*

*I - de preservação permanente (Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei n° 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);*

*II - de reserva legal (Lei n° 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);*

*III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto n° 1.922, de 5 de junho de 1996);*

*IV - de servidão florestal (Lei n° 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória n° 2.166-67, de 2001);*

*V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei n° 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " b");*

*VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei n° 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " c ").*

*(...)*

*§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -DITR..*

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o Caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis • IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0. § 5º, com a redação dada pelo art 1º da Lei nº 10.165. de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em Iº de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR. "

27. Analisando a documentação acostada aos autos, confirma-se a não averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel e também essa área não foi registrada no ADA de fl. 53. Portanto, para obter a isenção tributária relativamente a esse item, é necessário o cumprimento de requisitos legais. Não basta apenas preservar, pois, para se obter a isenção relativa a essa área tem que ser regularizada, documentada e atualizada, toda vez que assim a lei exigir.

28. Assim, cumpre salientar que, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº. 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional - CTN, deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Deve ser observado ainda o princípio da legalidade previsto no art. 176 do mesmo CTN, o qual dispõe que "a isenção (...) é sempre decorrente de lei".

29. Com relação ao Valor da Terra Nua - VTN, observa-se das pesquisas de fls. 154/155, que os valores declarados nos exercícios de 2003 e 2004 foram mantidos, porém para 2005, devido o laudo de avaliação apresentado ter sido considerado inconsistente, o valor foi alterado tendo por base as informações sobre preços de terras constantes do Sistema Integrado de Preços de Terras para o exercício, previsto para o município de localização do imóvel, conforme informado pela Secretaria Estadual de Agricultura, consulta de fl. 09. O valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, como da mesma forma esse valor fica sujeito à revisão se o contribuinte não logra comprovar que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município. O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data do fato gerador.

30. Analisando o Laudo Técnico de Comprovação de Áreas de Preservação Permanente para os exercícios tributados, lis. 102 a 126, constata-se que ele não contempla o preconizado na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que estabelece que é obrigatório para o enquadramento de um laudo com fundamentação e grau de precisão II, apresentação de fórmulas e parâmetros utilizados, no mínimo cinco dados de

*mercado efetivamente utilizados e apresentação de informações relativas a todos os dados amostrais e variáveis utilizados na modelagem. Para alterar os VTN por hectare considerados nos três exercícios, a interessada não trouxe aos autos novo laudo com os requisitos solicitados no Termo de Intimação.*

*31. Com isso, está correto o procedimento da fiscalização de, após afastar a isenção sobre a área de 1.436,4 ha, relativamente à preservação permanente, refazer os cálculos para apuração do ITR e aplicar a alíquota sobre a nova base de cálculo apurada. A produtividade do imóvel é medida pelo Grau de Utilização da terra, que é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável do imóvel, nos termos do inciso VI do § 1º art. 10, da Lei n° 9.393/1996. Em razão da glosa da área isenta, foi apurado Grau de Utilização inferior nos três exercícios, resultando também a aplicação da alíquota superior conforme lis. 130 a 132. O imposto pago pela contribuinte relativamente a 2003 a 2005, com base na alíquota menor foi devidamente compensado, sendo mantida a exigência no Auto de Infração somente da diferença apurada, com os devidos acréscimos legais cabíveis no procedimento de ofício.*

*32. Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 472, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...". Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali proferidas, posto que os efeitos são "interpartes" e não "erga omnes".*

*33. As decisões administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, e somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios, pois assim determina o inciso II, do art. 100, do Código Tributário Nacional:*

*"Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos :(...)*

*II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa.". (g.n.)*

*34. Presentemente, no âmbito do processo administrativo fiscal, inexistente norma legal que atribua às decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa tal efeito.*

*35. Sobre decisões judiciais, dispõe o Decreto n° 73.529, de 21 de janeiro de 1974:*

*"Art. 1º É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.*

*Art. 2º Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o art. 1º produzirão efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados."*

*36. Com isso, fica claro que as decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal.*

Processo n.º 10980.013634/2007-74  
Acórdão n.º **2402-007.646**

**S2-C4T2**  
Fl. 252

---

*37. Considerando que a interessada não comprovou a existência da área de reserva legal com averbação nas matrículas do imóvel, e pela falta de indicação dessa área no ADA de 1998, e também pela não apresentação de outro Laudo de Avaliação para comprovar que o VTN/ha do imóvel é menor que o considerado no lançamento, entendo que inexistem razões para alterar o lançamento de ofício efetuado relativo aos três exercícios.*

Assim, não cabe razão à contribuinte quanto às alegações apresentadas.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente*

Paulo Sergio da Silva – Relator